



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.906661/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.178 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente BRANDILI TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/11/2016

IRRF. FONTE PAGADORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFETIVA ASSUNÇÃO DO ENCARGO. PROVA. CABIMENTO.

Provada a efetiva assunção do encargo financeiro do imposto indevidamente retido e recolhido aos cofres públicos, é cabível à fonte pagadora a repetição do indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação deve apresentar os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/11/2016

DCTF. ERRO. PROVA. NECESSIDADE.

Afasta-se o erro de preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais cometido pelo contribuinte, desde que fundamentado e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 105-010.219, da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) em 9 de dezembro de 2016, mediante a qual intentara liquidar débito fazendo uso de crédito alusivo a pagamento efetuado indevidamente para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 97.334,18 (código de arrecadação “9385”).

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório em 2 de novembro de 2017 denegando o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a integralidade do valor recolhido fora utilizada na quitação do tributo devido.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que o contribuinte argumentou haver pago valores por rescisão contratual a pessoa jurídica em novembro de 2016, retendo o correspondente imposto. Contudo, veio a, posteriormente, ser informado de que o outrora prestador de serviços era optante pelo Simples Nacional, razão pela qual a retenção na fonte seria indevida. Devolveu o valor correspondente ao IRRF àquele prestador e buscou pela repetição de indébito frente ao Fisco. Juntou cópia do distrato, de Declarações de Débitos Tributários Federais (original e retificadora, esta encaminhada após a ciência do Despacho Decisório), de peças contábeis e outros documentos.

O colegiado de primeira instância julgou aquele primeiro apelo improcedente, cujos fundamentos de fato e de direito resumem-se ao que transcrito a seguir:

O pleito da Manifestante encontra guarida no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007, reproduzido abaixo:

Art. 1º. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

[...]

Da análise dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo (fls. 17 a 88), em que pese a existência do “Aditivo ao Distrato”, firmado entre a Manifestante e “Representante Comercial” (fl.20), onde consta as seguintes informações: “I - o Representante declara que é inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado de Simples Nacional, e que nessa condição é dispensado da retenção do imposto de renda na fonte, conforme artigo 1º da Instrução Normativa RFB 765/2007; II - sem a obrigação de reter o imposto de renda informado no Distrato, BRANDILI pagará diretamente ao Representante o valor de R\$ 97.334,18”, não constam os respectivos documentos comprobatórios.

Com efeito, a simples declaração de ser optante do Simples Nacional não faz prova desta real condição, sobretudo de que tal condição existia durante a efetuação da retenção na fonte, sob o Código de Receita nº 9385. Outrossim, não consta qualquer prova (ex: comprovante de transferência bancária) de que o valor retido pela Manifestante foi efetivamente devolvido ao “Representante”, somente consta uma cópia da página do “Razão Geral” (fl. 88), onde constam lançamentos do “distrato” e descrições “escritas à mão”.

Intimada daquele acórdão em 8 de maio de 2023, o contribuinte manejou seu recurso em 2 de junho do mesmo ano, fazendo um breve relato do caso, acreditando estarem devidamente instruídos os autos quando da Manifestação de Inconformidade e adicionando ao Recurso Voluntário, em contraposição às razões de decidir do colegiado **a quo**: (i) “Consulta de Optantes”, cujo relatório obtido a partir do portal do Simples Nacional dá conta de que o então prestador de serviços aderira àquele regime entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; e (ii) comprovante de pagamento de R\$ 97.334,18 ao beneficiário, efetuado em 10 de fevereiro de 2017.

Requer a Recorrente, em conclusão, que seu recurso seja provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Nos termos do art. 13, **caput** e inciso I, c/c § 1º, incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica compõe o rol de tributos abarcados pelo Simples Nacional, exceto quanto aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ou quando incidentes sobre ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente.

Sendo assim, adicionando-se o normativo invocado pelo colegiado de piso, é incontroversa a dispensa da retenção do imposto, em razão de pagamento/crédito de rendimento decorrente de distrato de prestação de serviços.

Por outro lado, anoto não ser unânime neste Conselho o conhecimento de provas apresentadas somente em sede de recurso voluntário.

Adoto a linha dos que as aceitam com certa parcimônia, tendo por parâmetros, cumulativamente: suas vinculações diretas com os fatos alegados desde a instauração do litígio, ou seja, sem importar inovação; dúvida razoável, sob a ótica do contribuinte, de suas necessidades para comprovação do que argumentara em sede de impugnação/manifestação de inconformidade; a finalidade de refutarem o que fundamentou a decisão recorrida; e a observância do trintídio legal, contado da intimação do acórdão combatido (p. ex. Acórdãos nº 9101-003.097 e 9101-005.045).

Conhecendo o que apresentado em anexo ao recurso em apreço, o que resta é verificarmos se as informações reunidas caminham de mãos dadas com o que a Recorrente defende.

De pronto, tal como suscitado pela Recorrente, a condição do então prestador de optante pelo Simples Nacional seria de fácil verificação por qualquer ator no processo.

A Recorrente entendeu, de início, que a declaração em documento firmado pelo prestador bastaria. De qualquer modo, trouxe aos autos, nessa fase, extração de portal oficial que confirma a opção do beneficiário do rendimento.

A propósito, este Relator, em 4 de janeiro de 2024, tendo em mãos somente o necessário, ou seja, o Cnpj da outra parte, obteve o mesmo resultado trazido pela Recorrente¹.

Quanto à devolução do valor do imposto retido na fonte ao beneficiário, a única ressalva que poder-se-ia fazer é que o desembolso ocorreu após à transmissão da DComp objeto dos autos. De qualquer modo, tal consideração deve ser integralmente deixada de lado, pois a devolução se deu meses antes da expedição do Despacho Decisório.

O que importa, ao fim e ao cabo, é que a Recorrente provou haver suportado o ônus do imposto indevidamente por ela retido e recolhido, restando cabalmente demonstrado o erro cometido no preenchimento da DCTF original, atendendo-se, assim, o que rezam a Súmula CARF nº 164, o art. 166 e, para fins de compensação, o art. 170, ambos do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

¹ Consulta efetuada no sítio <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>.